

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

**EMOTIONAL CARE NEUROPSIQUIATRIA INTEGRADA S/A**, sociedade empresária anônima inscrita no CNPJ sob o nº. 03.981.059/0001-04; **EMOTIONAL CARE PERÍCIAS MÉDICAS LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº. 34.175.143/0001-56; **EMOTIONAL CARE FRANQUIAS LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº. 34.086.450/0001-60; e **EMOTIONAL CARE CORPORATE HOLDINGS E NEGÓCIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 38.014.565/0001-09, todas com principal estabelecimento e administração central na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº.628, 7º andar, conjunto 72, doravante em conjunto “GRUPO ECARE”, por seus advogados abaixo assinados (mandato *ad judicium* incluso), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LRE), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. distribuir pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito adiante aduzidas.

**I – DA COMPETÊNCIA**

De início, é importante firmar a competência deste R. Juízo para processar a presente recuperação judicial. A definição do juízo competente para processar a recuperação judicial, como é cediço, está positivada no art. 3º da Lei LREF<sup>1</sup> como sendo o local onde se localiza o “*principal estabelecimento*” do devedor.

<sup>1</sup> “Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Diante da aparente subjetividade do que venha a ser o conceito de “*principal estabelecimento*”, vale-se aqui do prestigiado escólio de FÁBIO ULHOA COELHO, que, de modo claro ensina que é **o local onde se concentra o maior volume de negócios**, tornando-se, assim, o mais relevante sob a ótica econômica. Confira-se:

**“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária da devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”** (*in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, págs. 68/69*) (g/n)

No mesmo sentido, é a orientação do E. TJSP sobre o tema:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de recuperação judicial realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP – Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora – Descabimento – Lei nº 11.101/2005 que determina a competência do Juízo do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede – Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o maior volume de negócios – Precedente desta C. Câmara Especial – Impossibilidade, ademais, de declinação da competência territorial de ofício – Incidência da Súmula nº 33 do C. STJ – Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do suscitado (D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema)”** (TJSP. Conflito de competência cível 0031930-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Portanto, de se inferir que o conceito de principal estabelecimento está umbilicalmente atrelado ao volume de negócios/produção da atividade empresarial, o que, *in casu*, leva a indicação deste município de São Paulo/SP como sendo o principal estabelecimento do Grupo ECARE.

No caso em apreço, todas as Requerentes têm sede contratual nesta urbe, onde está localizado o centro administrativo e de negócios do Grupo ECARE, como se vê de seus atos constitutivos e, também, é nesta urbe o centro de suas atividades, seja pela administração ou volume de negócios.

Ademais, também do ponto de vista de relevância econômica, a quase totalidade das atividades/serviços prestados se dá nesta capital, confirmando-se o principal estabelecimento das empresas do Grupo ECARE.

Assim, tendo em conta que o principal estabelecimento do grupo está situado no Município de São Paulo, incontestemente a competência deste R. Juízo para processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LRE.

## **II – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (LITISCONSÓRCIO)**

Outrossim, é de se destacar a necessidade de processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Pois bem. É cediço que a viabilidade do processamento do pedido de recuperação judicial se dê através da consolidação processual e substancial, a qual está positivada de forma expressa nos artigos 69-G *usque* 69-L da LRE, introduzidos pela Lei 14.112/2020.

Assim é que, uma vez comprovado que diferentes empresas atuam em grupo societário comum, é facultado a dedução do pedido de recuperação judicial sob **consolidação processual**, na forma em que preconiza o *caput* do art. 69-G da LREF.

Outrossim, desde que preenchidas no mínimo duas das quatro hipóteses previstas no art. 69-J da LREF, é possível que seja autorizada a **consolidação substancial**, que permite a apresentação de um único plano de recuperação judicial para equalização da integralidade do passivo que recai ao grupo econômico.

E, uma vez admitidos presentes os requisitos para aplicação da consolidação substancial, então pressupõe-se, por óbvio, a aplicação concomitante da consolidação processual, haja vista que a hipótese prevista no art. 69-J da LREF implica em verdadeiro litisconsórcio ativo necessário.

Como bem esclarece MARCELO SACRAMONE:

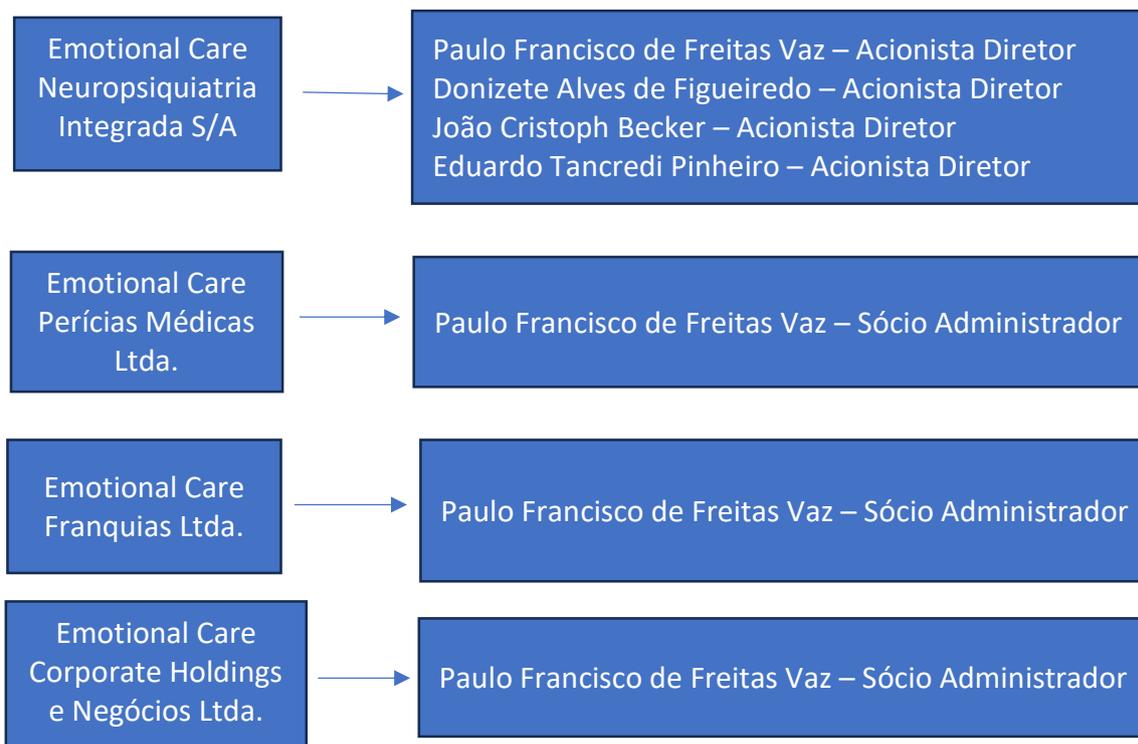
“Nessa hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC) a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo, desde que haja a confusão entre todos e o conhecimento pelos terceiros contratantes da referida situação” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Ed. 2023, pág. 370)

No caso em tela, as Requerentes preenchem ao menos três das hipóteses previstas no art. 69-J da LREF, haja vista que se verifica a: **(i)** relação de controle e dependência (inciso II); **(ii)** identidade total do quadro societário (inciso III); e a **(iii)** atuação conjunta no mercado (inciso IV), o que justifica a aplicação, de plano, da consolidação substancial no caso em tela. Vejamos.

**II.A – DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA (INCISO II, ART. 69-J)**

Em atendimento ao inciso II, do artigo 69-J, da LREF, o controle é evidente na espécie, uma vez que as sociedades Requerentes têm em comum sócios e administradores, de modo que constituem um grupo de atividade empresarial sob administração comum, a evidenciar o controle único para as Requerentes e interdependência entre elas.

A administração das Requerentes é realizada da seguinte forma:

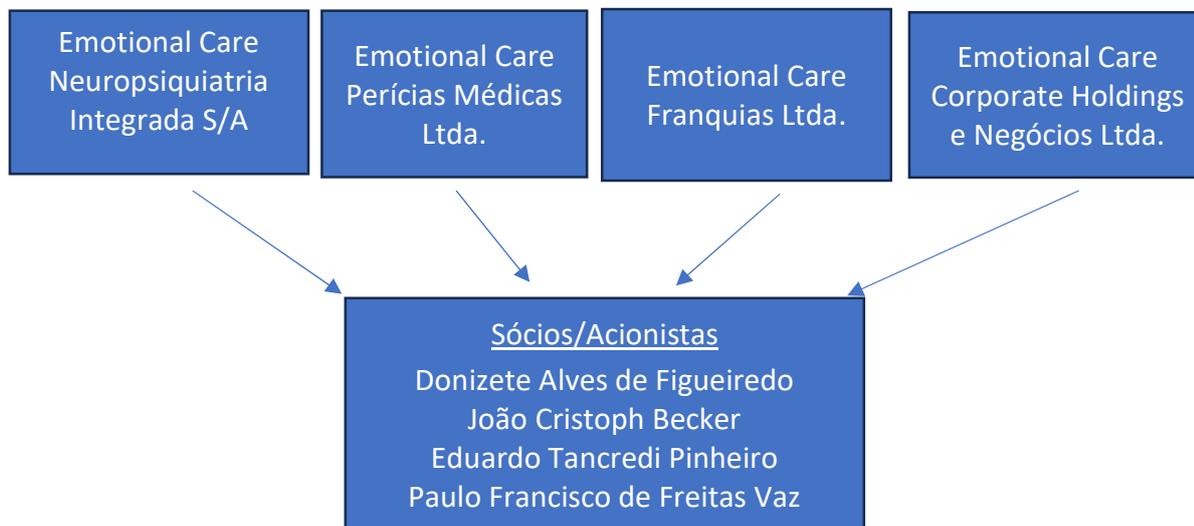


Todas as sociedades possuem como objeto social a atuação na área da saúde, especificamente ligada à psiquiatria e psicologia, de modo que as atividades são exercidas e administradas pelo Grupo como um todo, de acordo com as disposições previstas nos contratos sociais (conforme acima), sendo que a Requerente ECARE FRANQUIAS é a responsável pela efetivação das vendas e licenciamentos de franquias, para que franqueados possam atuar na área com o modelo de negócio e expertise passada pelo Grupo ECARE, mediante o pagamento de *royalties*.

Ademais, todas as sociedades possuem a administração central no mesmo endereço, na Comarca da Capital, qual seja, aquele declinado na qualificação da presente petição inicial.

**II.B – DA IDENTIDADE TOTAL DO QUADRO SOCIETÁRIO (INCISO III, ART. 69-J)**

Como dito, também está presente no caso o requisito previsto no inciso III, do art. 69-J, quanto a identidade do quadro societário das empresas, conforme se verifica dos documentos anexos e da descrição abaixo:



**II.C – DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO (INCISO IV, ART. 69-J)**

As Requerentes possuem relação entre si, pois são um grupo empresarial que explora economicamente a área da saúde, especificamente vinculada às especialidades da psiquiatria e psicologia.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS INACIO DE CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/01/2025 às 21:39, sob o número 10011095220258260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001109-52.2025.8.26.0100 e código dGc4J2JA.

Na prática empresarial, todas as empresas atuam de forma conjunta, seja para a realização de atendimentos neuropsiquiátricos ou psicológicos, além de prestações de serviços ambulatoriais e de consultas, bem como na realização de perícias médicas ligadas especificamente à área de saúde mental e, ainda, realização de treinamentos para fins de profissionalização, gerenciamento e administração de clínicas adquiridas e licenciadas a franqueados.

Como se vê, toda a atividade empresarial é exercida em sincronia e interdependência entre todas as Requerentes, notadamente pela similitude de seus objetos sociais e pelo exercício de fato de um atividade única em conjunto, demonstrando-se, assim, a presença dos requisitos previstos no art. 69-J da LRF, impondo-se ao caso o processamento sob consolidação substancial.

Nesse sentido, bem orienta o E. TJSP:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de Ourofert Comércio de Agroquímicos Ltda., Agrosiences Indústria e Comércio de Agroquímicos Ltda., V-Link Participações Ltda., em consolidação substancial. Verificada a incidência do art. 69-J da Lei 11.101/2005. A consolidação substancial pode ocorrer independentemente da realização de assembleia geral. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

(...)

**No caso em apreço, de acordo com o relatório apresentado pelo administrador judicial, estão presentes ao menos três dessas hipóteses, isto é, garantias cruzadas, identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado (fls. 168/177). Confirma-se:**

(...)

**Anota-se, ademais, que a consolidação substancial pode ocorrer independentemente da realização de assembleia geral.”**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286382-75.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Portanto, suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LREF, impõe-se o

processamento da presente recuperação judicial mediante a consolidação processual e substancial, o que desde já se requer.

### **III – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ECARE E CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O Grupo ECARE tem sua história iniciada há mais de 25 anos, com as atividades voltadas para a área da saúde mental e finalidade específica de atendimento médico psiquiátrico e psicológico principalmente destinado à particulares, contando também com a realização de atividades em ambientes empresariais, com o objetivo de prevenção e cuidados de doenças mentais.

Desde o início de suas operações, o Grupo ECARE trouxe ao mercado uma abordagem pioneira em saúde mental, com a utilização de ferramentas tecnológicas para processamento de dados e entrega de informações cientificamente embasadas aos pacientes, atendendo também o ambiente empresarial (equipes e colaboradores de grandes empresas).

As Requerentes possuem como objetivo ser referência em sua área de atuação, com a combinação de tecnologia e contato humano, além da utilização de uma metodologia própria e resolutiva de prevenção e tratamento da saúde mental, contado em sua estrutura com a colaboração de serviços de um corpo clínico médico e psicológico altamente qualificado.

Com os investimentos realizados no corpo clínico e na aquisição de equipamentos de alta tecnologia, o GRUPO ECARE criou uma rede própria de atendimento ambulatorial em psiquiatria e psicoterapia, voltada ao atendimento individual, bem como também ao ambiente corporativo, com propósito preventivo e assistencial, além de contar com uma plataforma digital, seja para o atendimento, como para a manutenção de informações dos pacientes ao longo do tratamento.

Em razão disso, é que em pouco tempo o Grupo ECARE se tornou a maior rede de clínicas em psiquiatria e psicologia da América Latina, ofertando aos seus pacientes/clientes o atendimento por profissionais - médicos e psicólogos – de forma individualizada e focada nas necessidades de cada caso concreto que se apresenta e, ainda, com o atendimento em ambientes corporativos, sempre objetivando a prevenção de doenças mentais, especialmente aquelas ligadas à alta carga de trabalho atualmente vivenciada pela população.

Diante do constante crescimento das atividades do grupo, as Requerentes se tornaram franqueadoras de clínicas psiquiátricas e de psicologia, a fim de replicar o modelo de negócios, de maneira que, atualmente, são realizadas, em média, cerca de 600 mil consultas ao ano, presenciais e de forma virtual, com 12 unidades de atendimento, mais de 120 psiquiatras e 250 psicólogos cadastrados, para fins de atenção aos pacientes.

Para a manutenção dessas atividades, as Requerentes geram atualmente cerca de 15 empregos diretos e centenas de outros indiretos – entre diversos profissionais, sejam eles da área de saúde, como também aqueles ligados à administração, manutenção, serviços etc., essenciais para o dia a dia das atividades que lhe são atinentes.

Entretanto, alguns fatores contribuíram para a necessária distribuição do presente pedido de recuperação judicial, com o objetivo de que seja possível superar a crise econômica ora vivenciada pelas empresas e chegar ao almejado soerguimento previsto pela Lei 11.101/2005.

O modelo de negócios em que as Requerentes atuam possui grande vínculo com as redes de planos de saúde, de maneira que praticamente 90% do faturamento decorre da realização de consultas com base no credenciamento existente perante tais agentes, as quais geram repasses posteriores, a considerar as condições contratuais e pedidos de reembolsos, tanto dos atendimentos particulares, quanto dos corporativos.

Entretanto, é certo que as operadoras de planos de saúde enfrentam crise no segmento de atuação, tanto que tiveram um prejuízo de cerca de R\$ 10,9 bilhões em 2022<sup>2</sup> e R\$ 5,9 bilhões em 2023<sup>3</sup>, de acordo com relatório da ANS, se tratando do maior prejuízo da saúde suplementar em 20 anos. Apenas entre 2021 e 2022, as receitas dos planos de saúde cresceram 5,6%, enquanto as despesas aumentaram 11%.

Tal prejuízo se dá sobretudo em razão do aumento na procura de consultas, exames e procedimentos feitos pelos pacientes e pela dificuldade de repassar essa alta nos custos das mensalidades.

---

<sup>2</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/04/em-crise-planos-de-saude-renegociam-pagamentos-a-hospitais-e-devem-limitar-redes-e-elevar-reajustes.ghtml>

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/ans-divulga-dados-economico-financeiros-relativos-ao-4o-trimestre-de-2023>

O crescimento da frequência de uso dos planos de saúde, o fim da limitação de consultas e sessões de terapias, o aumento do preço de insumos médicos, a obrigatoriedade de oferta de tratamentos cada vez mais caros, com doses a cifras milionárias, a infeliz ocorrência de fraudes entre outros, são alguns dos fatores que justificam a crise vivenciada pelo setor.

Infere-se disso que a dificuldade enfrentada pelas operadoras reflete brutalmente também no faturamento das Requerentes, à medida em que hoje os convênios respondem por mais de 90% da receita das empresas de medicina diagnóstica, seja de clínicas credenciadas ou não.

Isto porque, o aperto de caixa das operadoras tem como corolário a diminuição de receitas dos serviços de saúde a elas vinculados, seja pela ausência de reajuste dos valores pagos pelos serviços prestados, bem assim pela diminuição de coberturas (que origina descredenciamento no caso das Requerentes), especialmente para uma ainda inglória área da saúde mental colocada em plano supérfluo em relação a outras, tema esse que inclusive é objeto de debate constante pelas entidades do setor mesmo perante o Poder Público.<sup>4</sup>

Além disso, é fato que há alguns anos vem ocorrendo a verticalização da área da saúde, que consiste em um processo realizado pelas próprias operadoras de planos para que seja possível ter um maior controle sobre toda a linha de serviços oferecidos, com a aquisição e construção de hospitais próprios, laboratórios e outras unidades de atendimento, o que interfere diretamente na livre escolha dos pacientes, tirando do mercado de saúde empresas como as Requerentes.

Esse contexto empresarial impactou o caixa das Requerentes, seja pela queda de receitas decorrentes da “verticalização” das operadoras de saúde (e conseqüente descredenciamento), como pela ausência (ou insuficiência em relação à inflação) de reajuste dos preços pagos pelos serviços prestados, fazendo com que as receitas do Grupo ECARE fossem insuficientes para fazer frente a seus compromissos.

Tem-se, assim, uma crise setorial que fragilizou econômica e financeiramente as Requerentes, deixando-as impossibilitadas de cumprir suas obrigações na forma prevista.

---

<sup>4</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/918838-especialistas-defendem-mais-investimento-em-saude-mental-no-brasil-mas-discordam-sobre-prioridades/>

De fato, a crise do setor fez com que as Requerentes experimentassem grande queda no faturamento. Comparado ao ano de 2023, em 2024 o Grupo ECARE sofreu queda de quase 80% de seu faturamento.

No caso das Requerentes, toda sua estrutura de endividamento, fluxo de caixa, gerenciamento e prazos, número de colaboradores etc., estava adequada a um patamar de faturamento, que vinha de um histórico de franco crescimento. A abrupta perda de receitas, por evidente, impediu as Requerentes de honrar seus compromissos, obrigando o grupo a uma reestruturação operacional já em curso para se readequar a um novo contexto empresarial.

Assim é que se justifica a crise vivenciada pelo Grupo ECARE, obrigando-o a buscar a recuperação judicial como meio de reorganizar a atividade empresarial e suas obrigações, para fins de superação da crise enfrentada que se vê como transitória.

Portanto, a recuperação judicial se mostra essencial e salutar, pois trará um ambiente propício para que seja alcançado junto aos credores do grupo uma solução equilibrada para o passivo, permitindo-se a preservação da empresa com manutenção da fonte produtora, do emprego e conseqüente exercício de sua função social, estimulando-se a atividade econômica, atendendo-se de modo comum os interesses de credores, devedores e agentes da economia envolvidos na atividade empresarial.

Até mesmo porque, é certo que o abalo financeiro experimentado é de natureza transitória, o que pode ser constatado quando observada a capacidade estrutural e comercial das Requerentes, somada à sua colocação de destaque no mercado em que atuam, *know how* e história, a ter por certa a expectativa de que a situação de crise será superada.

#### **IV – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LREF**

A Recuperação Judicial, sabe-se, rege-se por princípios que o legislador houve por bem positivizar no art. 47, vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a***

***preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades, e, também com fito de exercer sua função social e estimular a atividade econômica, o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral.

Logo, visível a relevância do interesse social *in casu*. E, assim, natural concluir que se deve optar pela continuidade das empresas, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações, o que do contrário não seria possível.

E, para tanto, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa em crise prover-se da referida medida, os quais são demonstrados abaixo:

### **1 – Aplicação por analogia do art. 1.017, VIII do Código Civil**

a) Deliberação societária para ajuizamento do pedido de recuperação judicial da GRUPO ECARE (doc. 01);

### **2 – Dos requisitos subjetivos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei 11.101/05:**

b) Certidões judiciais de distribuição em nome das empresas que compõem o GRUPO ECARE (doc. 02) - Art. 48, I a III, as quais demonstram a inexistência de falência e concessão de recuperação judicial anterior que seja inferior ao prazo de 05 (cinco);

c) Certidões judiciais de distribuição em nome dos sócios controladores e/ou administradores das empresas que compõem o GRUPO ECARE (doc. 03) - Art. 48, IV; as quais demonstram que o administrador e sócio controlador não foi condenado por crime falimentar.

**3 – Dos requisitos objetivos previstos nos incisos II a XI do art. 51 do mesmo diploma legal:**

**d)** demonstrações contábeis das empresas que compõem o GRUPO ECARE relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) balanços patrimoniais; 2) demonstrações de resultados; 3) demonstração do resultado desde o último exercício social; 4) relatório gerencial de fluxo de caixa; e, 5) descrição das sociedades que compõem o grupo societário **(doc. 04) – art. 51, inciso II;**

**e)** relação nominal completa dos credores **(doc. 05) – art. 51, inciso III;**

**f)** relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários das empresas que compõem o GRUPO ECARE **(doc. 06) – art. 51, inciso IV;**

**g)** certidão de regularidade no Registro Público de Empresas **(doc. 07)** e atos constitutivos atualizados das empresas que compõem o GRUPO ECARE, com nomeação de seus administradores **(doc. anexo) – art. 51, inciso V;**

**h)** declarações de bens dos sócios controladores e administradores das empresas que compõem o GRUPO ECARE **(doc. 08) – art. 51, inciso VI;**

**i)** extratos atualizados das contas bancárias das empresas que compõem o GRUPO ECARE **(doc. 09) – art. 51, inciso VII;**

**j)** certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas dos estabelecimentos matriz e filiais das empresas que compõem o GRUPO ECARE **(doc. 10) – art. 51, inciso VIII;**

**l)** relação subscrita das ações judiciais em que as empresas que compõem o GRUPO ECARE figuram como parte **(doc. 11) – art. 51, inciso IX;**

m) relatório detalhado do passivo fiscal (**doc. 12**) – **art. 51, inciso X**;

n) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial (**doc. 13**) – **art. 51, XI**;

Deste modo, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus incisos I a IV do art. 48 e incisos II a XI do art. 51, para o deferimento do processamento da recuperação judicial do GRUPO ECARE.

#### **V – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

As Requerentes confiam no pronto deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, dado que os documentos que instruem a petição inaugural atendem rigorosamente os requisitos legais previstos nos artigos 48 e art. 51 da LREF.

Entretanto, na remota hipótese deste D. Juízo entender por necessária a apresentação de alguma documentação complementar, ou então, pela realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LREF, roga-se então que seja deferida a **tutela de urgência com o fim de antecipação dos efeitos do stay period previstos no art. 6º da LREF**, até que ultimada a apresentação de eventual documentação complementar e/ou a realização da constatação prévia.

Trata-se, como é curial, de pretensão que configura hipótese **expressamente prevista no §12 do referido artigo 6º da LREF**, pelo qual se permite que “*observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

Nessa esteira, tranquilo demonstrar que os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência se encontram presentes no caso em tela, assim entendido como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

previstos na norma adjetiva (art. 300 do CPC), a qual o §12 do art. 6º da LREF faz alusão.

Com relação ao *fumus boni iuris*, a farta documentação que instrui o presente pedido de recuperação judicial revela – ainda que em sede de cognição sumária – que se encontram perfeitamente demonstrado que as Requerentes fazem jus ao pedido recuperacional, tendo satisfatoriamente observado as exigências formais e materiais previstas nos arts. 48 e 51 da LREF.

Já o *periculum in mora* decorre do fato de que eventual demora no deferimento do processamento poderá redundar na distribuição/prosseguimento de **ações executivas em face das Requerentes, razão pela qual é iminente o risco de que haja alguma constrição patrimonial que possa culminar em deletérios efeitos, senão punir de morte, não só à continuidade da atividade empresarial, mas o próprio objeto deste processo de recuperação judicial**, qual seja: o soerguimento da atividade produtiva, com a manutenção dos empregos, função social e geração de riquezas daí decorrente, nos termos do que preconiza o art. 47 da LREF.

No caso das Requerentes **já existem execuções ajuizadas em face das empresas**, as quais podem ter determinações de constrições de bens a qualquer momento (**doc. 14**), conforme a relação abaixo:

- **1013536-18.2024.8.26.0003** – 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital/SP;
- **1013538-85.2024.8.26.0003** - 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital/SP;
- **1015588-84.2024.8.26.0003** - 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital/SP;

A existência de tais ações e iminência de ajuizamento de novas execuções por parte dos credores demonstra a presença do risco de dano de difícil, senão impossível reparação, haja vista que qualquer medida constritiva que tenha por objeto ativos de titularidade das Requerentes poderá ser fatal para o almejado alcance do propósito recuperacional.

Acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ensina MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

***“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6o da Lei n.11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.***

***Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.***

***[...]***

***A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo” (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, pág. 47) (g/n)***

Portanto, na remota hipótese deste D. Juízo não entender pelo pronto deferimento do processamento da recuperação judicial, que então seja deferida a tutela de urgência, com o fim de antecipação dos efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, I, II e III da LREF, nos termos em que autorizado pelo §12º da referida norma legal, a fim de impedir o prosseguimento das ações já ajuizadas em face das Requerentes, bem como daquelas futuras que venham a ser distribuídas em desfavor destas.

## **VI – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

Por fim, em relação ao recolhimento das custas iniciais, as Requerentes desde já requerem lhes seja concedida a possibilidade de pagamento das custas iniciais de maneira parcelada, em 10 vezes iguais e sucessivas, tal qual admite o art. 98, 6º, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Tal pedido se reputa justificável pelo fato de que a significativa quantia de **R\$ 18.319.244,82** atribuída como valor da causa na presente Recuperação Judicial ensejará, repisa-se, o necessário **recolhimento de custas na quantia máxima admitida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de R\$ 111.060,00**, conforme exigido pela Portaria CGJ nº 2.2882/2019, deste Estado e trará sobre-esforço que causará mais malefícios à já combalida situação financeira do Grupo ECARE.

Inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo não encontra qualquer óbice para a concessão do parcelamento das custas processuais em casos como o que se apresenta. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do parcelamento das custas. **Possibilidade de parcelamento para comprometer minimamente sua probabilidade de soerguimento, em atenção aos princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º do Código de Processo Civil.** Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO”. (AI 2197900-88.2022.8.26.0000; Rel. Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 26/02/2023)

“**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS** – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional,** cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (AI 2083315-23.2022.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 31/08/2022)

Assim, diante das razões expostas, correta a concessão do parcelamento das custas processuais iniciais em 10 vezes, cuja primeira parcela já foi paga (doc. anexo).

**VII – PEDIDO**

Por todo exposto, requer o Grupo ECARE a V. Exa. que receba a presente e se digne de:

*a) em sede de cognição sumária, na remota hipótese deste D. Juízo entender pela necessidade de apresentação de alguma documentação complementar, ou então, de realização de constatação prévia, o que se admite apenas por argumento, que então seja **deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, com o fim de antecipação dos efeitos do stay period previstos no art. 6º, I, II e III da LREF**, nos termos em que autorizado pelo §12º da referida norma legal c/c o artigo 300, do Código de Processo Civil;*

*b) ato contínuo, que seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial do GRUPO ECARE, com as determinações do art. 52, da Lei 11.101/2005;*

*c) determinar, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as empresas Requerentes, consignando a vedação, a venda ou retirada de bens essenciais às atividades das Requerentes, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11/101/2005;*

*d) seja determinado o arquivamento, em pasta própria, da relação dos bens particulares e da relação de funcionários com apontamento de salários (arts. 51, incisos IV e VI, da Lei 11.101/2005), em razão da necessária observância do direito constitucional de sigilo e inviolabilidade destas informações;*

*e) seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas iguais, nos termos requeridos (comprovante da primeira parcela anexo).*

Por fim, requer se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados **DR. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976)** e **DR. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º, combinado com o art. 280, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 18.319.244,82.

Termos em que, com a juntada da 1ª parcela das custas iniciais (doc. anexo),

PP. Deferimento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2025.

**JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO**  
**OAB/SP 160.976**

**MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO**  
**OAB/SP 248.577**

**FREDERICO S. LOUREIRO DE OLIVEIRA**  
**OAB/SP 182.592**

**LUIZ GUSTAVO R. SIMIONATO**  
**OAB/SP 223.795**